



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº 0068778-66.2013.8.19.0000**

**Agravante: MARCELO BEZERRA CRIVELLA**

**Agravado: JOSE DANILO SILVESTRE FERNANDES FILHO**

**Relatora: Des. MÔNICA SARDAS (vencida)**

**Redator designado: Des. ANDRÉ RIBEIRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE PRETENDIA COMPELIR O RÉU A RETIRAR DE SEU *BLOG* EXPRESSÕES OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Como cediço, o exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento (artigos 5º e 220 da CF) não é absoluto, porquanto devem ser respeitados outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, tais como a honra e imagem das pessoas, a teor do artigo 5º, inciso X da CRFB. Ponderação. É imperioso afirmar que a narrativa de fatos, assim como críticas, devem ser toleradas pelo agravante, por ser esta uma pessoa pública, que deve aprender a lidar com a exposição diária da imprensa. Não obstante, expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, sob pena de verdadeiro sacrifício à honra, decoro e dignidade. A *Internet* se configura como meio de divulgação de informações, mas que não pode servir para macular a honra das pessoas. O teor das mensagens transcritas configura prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegação de que o direito à liberdade de expressão teria sido extrapolado, sendo inegável o justo receio de dano irreparável, tendo em conta que a manutenção das expressões no *blog* do réu gera constrangimentos, podendo causar danos irreversíveis à honra do autor. Tutela antecipada. Parcial deferimento. Mera reprodução da reportagem veiculada na *Revista Isto É* que não se configura como ofensa ao ora agravante. Precedentes do E. STJ e desta Corte. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.****

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0068778-66.2013.8.19.0000, no qual figura como agravante MARCELO BEZERRA CRIVELLA, sendo agravado JOSE DANILO SILVESTRE FERNANDES FILHO,



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Vigésima Primeira Câmara Cível*

---

**A C O R D A M** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Relatora.

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO**  
**Redator designado**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**



---

**Relatório**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 1/2 do Anexo 01 que, na ação de obrigação de fazer ajuizada por MARCELO BEZERRA CRIVELLA em face de JOSE DANILO SILVESTRE FERNANDES FILHO, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que pretendia compelir o réu a retirar do *blog* Genizah Virtual expressões ofensivas à honra do autor.

Sustentou, em síntese, que a decisão deve ser reformada, porquanto a manutenção das mensagens atenta contra sua honra, causando-lhe grave lesão, além de existir *periculum in mora*, eis que a divulgação na *Internet* se protraí no tempo; que o réu, na condição de criador e responsável pelo *blog* Genizah Virtual, ao reproduzir notícia publicada na *Revista Isto É*, teceu diversos comentários ofensivos à sua honra.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida.

Decisão da Desembargadora Relatora às fls. 18/21, que indeferiu o efeito suspensivo ativo.

Certidão de fls. 25, informando que não foi possível intimar o agravado.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

---

**É o breve relatório. Passo ao Voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo demandante - Ministro da Pesca e da Agricultura - contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que pretendia compelir o réu a retirar do *blog* Genizah Virtual expressões ofensivas à honra do autor.

Como cediço, o exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento (artigos 5º e 220 da CF) não é irrestrito, porquanto devem ser respeitados outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, tais como a honra e imagem das pessoas, a teor do artigo 5º, inciso X da CRFB.

Sendo assim, a hipótese demanda a ponderação entre normas constitucionais - a liberdade de expressão e os direitos da personalidade -, a fim de verificar qual delas deverá prevalecer no caso em tela.

Deve-se destacar o pensamento do Professor Luís Roberto Barroso:

“(…) é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade (...) como a honra,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

---

intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI62)."

(in Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235/1-36. Jan./Mar. 2004).

É imperioso afirmar que a narrativa de fatos, assim como críticas, devem ser toleradas pelo agravante, por ser esta uma pessoa pública, que deve aprender a lidar com a exposição diária da imprensa.

Não obstante, expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, sob pena de verdadeiro sacrifício à honra, decoro e dignidade.

Neste ponto, convém ressaltar a veiculação de mensagens ofensivas acerca de determinada pessoa atingem a honra subjetiva - conceito que o sujeito tem de si mesmo - e objetiva, que diz respeito à sua reputação social.

Deste modo, a *Internet* se configura como meio de divulgação de informações, mas que não pode servir para macular a honra das pessoas, devendo-se, portanto, analisar as mensagens veiculadas pelo Blog do réu.

No caso, o agravado, além de reproduzir reportagem publicada na *Revista Isto É*, acrescentou introdução, cujo teor se transcreve, *in verbis*:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

---

*“Crivella é 100 vergonha (logo)*

*Marcelo Crivella usa dinheiro público para beneficiar ONG ligada a Universal*

*Estava demorando para o bispo (Da IURD? Faça-me rir!) usar seu cargo de ministro para se dar bem. A revista Isto É pegou o sobrinho do Edir Macedo no flagra.*

*Genizah demanda as suas credenciais de profeta pois previu que em menos de seis meses no cargo este camarada ia aprontar uma destas... Bom, não foi lá uma profetada tão difícil... Prever que um pastor da IURD vai roubar é como prever que o vasco vai terminar em VICE...*

*Vamos fazer outra previsão: vai terminar em pizza. De tilápia!”*

Com efeito, o teor das mensagens transcritas configura prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegação de que o direito à liberdade de expressão teria sido extrapolado, sendo inegável o justo receio de dano irreparável, tendo em conta que a manutenção das expressões no *blog* do réu gera constrangimentos, podendo causar danos irreversíveis à honra do autor.

Consequentemente, presentes os requisitos legais, impõe-se o parcial deferimento da tutela antecipada, sendo certo que a mera reprodução da reportagem veiculada na Revista *Isto É* não se configura como ofensa ao ora agravante, motivo pelo qual apenas as mensagens relativas à introdução devem ser retiradas.

A título ilustrativo, destaco precedentes do E. STJ e desta Corte:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011)

0011173-02.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 15/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

IMPrensa

NARRATIVA DE FATOS OFENSIVOS EM BLOG COMPROVAÇÃO

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO LIBERDADE DE EXPRESSÃO

PREVALENCIA

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REFORMA PARCIAL. **NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INTIMIDADE.** Apesar de constituir uma relação intrinsecamente conflitual, não necessariamente a liberdade de expressão e de informação, encontra-se numa situação de real colisão com interesses de outras pessoas, nomeadamente em matéria de salvaguarda da intimidade, da honra e da imagem. São os casos em que a imprensa age no exercício regular do seu direito de informar, sem incorrer num abuso de direito, não sendo sua conduta considerada ilícita apesar de ter ofendido algum dos bens jurídicos em apreço. Assim, não se operará o direito à intimidade da vida privada quando a intromissão ou a divulgação de uma imagem se efetiva de maneira legítima, de forma que, não havendo o que se falar em ilicitude da ofensa, prevalece



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

---

liberdade de expressão e de informação sobre o direito à intimidade da vida privada. Ou quando, de maneira oposta, a invasão se dê ilegitimamente, e aqui não operando o direito à liberdade de expressão e de informação, mas o direito a intimidade da vida privada. Na hipótese dos autos, embora bem fundamentada, a decisão recorrida extrapola o tênue limite entre a proteção à intimidade e a censura. O juízo ao determinar que se retire toda e qualquer matéria existente no sítio intitulado Blog do Garotinho, em relação ao autor e seus familiares, é excessiva, até mesmo se considerarmos que o agravado é uma pessoa pública, com notório conhecimento no meio social. **Contudo, expressões pessoais ofensivas, tais como, "hipócrita", "medroso", "covarde" e afins, todas de conteúdo desonroso e demasiadamente subjetivas não podem permanecer. Nesse passo, é imperioso afirmar que a narrativa de fatos, documentalmente comprovados, assim como críticas devem ser toleradas pelo agravado, por ser este uma pessoa pública, que deve aprender a lidar com a exposição diária da imprensa. Não obstante, expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, sob pena de verdadeiro sacrifício ao direito de intimidade.** Recurso a que dá parcial provimento.

Ementário: 07/2012 - N. 11 - 04/07/2012  
Precedente Citado : TJRJ AC 0025249-25.2008.8.19.0209, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, julgado em 07/12/2010 e AC 0027115-41.2010.8.19.0066, Rel.Des. Patrícia Serra Vieira, julgado em 16/03/2012.

**Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para determinar que o réu exclua do *blog* a introdução ofensiva ao autor - transcrita no presente voto -, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.**

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO**

**Redator designado**